



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.445, DE 2011

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Acrescenta o art. 42-B e parágrafo único à Seção V do Capítulo V da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Seção V do Capítulo V da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do Art. 42-B e Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 42-B. Não serão cobrados juros moratórios, nem multas ou, quaisquer acréscimos, quando o consumidor não receber, antecipadamente, em domicílio o boleto bancário correspondente, pela ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do disposto no *caput* do artigo são considerados casos fortuitos ou de força maior os impedimentos de entrega decorrentes de greve dos Correios e catástrofes naturais que impeçam o acesso ao domicílio do devedor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transtorno causado ao consumidor/devedor quando não recebe em seu domicílio os boletos bancários em dias anteriores aos seus respectivos vencimentos, sendo-lhe imputados juros e demais acréscimos, mesmo não podendo ser debitada nenhuma culpa.

Tais ocorrências acontecem sempre que os Correios deflagram greves que paralisam a entrega das correspondências.

Ocorre igual situação quando das catástrofes da natureza, que impedem o acesso para a referida entrega.

Só pode ser penalizado, nos termos do Código Civil, quem age com culpa ou dolo, o que não é o caso do consumidor/devedor quando submetido às situações acima referidas.

Trata-se, pois, de um direito do consumidor, que por estar disposto em lei, nunca lhe é deferido.

Pela importância e relevância da matéria, espera-se o apoio de todos os dignos Parlamentares.

Sala de Sessão, em 04 de outubro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
